



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195150 - SP (2023/0060654-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA
FUNDA - DIPO 3 - SÃO PAULO - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITANTES: JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. "PIRÂMIDE FINANCEIRA". CONFIGURAÇÃO, OU NÃO, DE CRIME QUE LESIONE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. RECONHECIMENTO QUE COMPETE À JUSTIÇA COMUM FEDERAL. COMPRA E VENDA DE CRIPTOMOEDAS. INEXISTÊNCIA, DE QUALQUER FORMA, DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ACOLHIDA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO.

1. Na hipótese de caracterização de delito contra o Sistema Financeiro Nacional, é competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, inciso VI, da Constituição da República, c.c. o art. 26 da Lei n. 7.492/1986. No entanto, na espécie, a Justiça comum Federal, ao menos na presente fase processual, nem sequer vislumbra a existência de indícios da prática de delitos definidos na referida Lei.

2. Cabe, de início, à Justiça Comum Federal deliberar sobre o possível cometimento de crime que atraia sua competência. Em outras palavras, aprioristicamente é do Juízo Federal a atribuição de reconhecer a configuração, ou não, de infração penal que lesione bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. *Mutatis mutandis*, nos termos do entendimento sedimentado na Súmula n. 150 desta Corte, "[c]ompete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

3. "A atividade fraudulenta de captação e aplicação de recursos de particulares, com promessa de rendimentos superiores aos oferecidos pelas instituições financeiras legalizadas e atuantes no mercado, não consubstancia operação financeira, afetando, somente, o patrimônio das vítimas" (STJ, CC n. 23.123/RS, relator Ministro VICENTE LEAL, Terceira Seção, julgado em 10/03/1999, DJ 12/04/1999, p. 96).

4. "A captação de recursos decorrente de 'pirâmide financeira' não se enquadra no conceito de 'atividade financeira', para fins da incidência da Lei n. 7.492/1986, amoldando-se mais ao delito previsto no art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951 (crime contra a economia popular)" (STJ, CC n. 146.153/SP, relator Ministro

REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 11/05/2016, DJe 17/05/2016).

5. A oferta de serviços de compra e venda exclusivamente de criptomoedas ou moedas virtuais não se insere na competência da Justiça Federal, por não se cuidarem de ativos regulados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliário. Precedentes.

6. Ao menos por ora, é do Juízo de Direito Estadual a competência para processar o inquérito policial, ressalvado que, na hipótese de o curso da investigação surgirem elementos concretos que indiquem a prática de crime de competência federal, nada impede o envio dos autos à Justiça Comum Federal. Isso porque o "*juízo do conflito não implica decisão definitiva, mormente em sede de inquérito policial em que a competência é estabelecida considerando os indícios colhidos até a instauração do incidente, sendo possível que, no curso da investigação, surjam novos indícios que indiquem a necessidade de modificação da competência*" (STJ, EDcl no CC n. 161.123/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 20/2/2019).

7. Parecer do Ministério Público Federal acolhido. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito negativo para declarar a competência do Juízo de Direito do Foro Central Criminal da Barra Funda, Comarca de São Paulo - SP, o Suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 12 de abril de 2023.

Ministra LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195150 - SP (2023/0060654-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA
FUNDA - DIPO 3 - SÃO PAULO - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITANTES: JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. "PIRÂMIDE FINANCEIRA". CONFIGURAÇÃO, OU NÃO, DE CRIME QUE LESIONE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. RECONHECIMENTO QUE COMPETE À JUSTIÇA COMUM FEDERAL. COMPRA E VENDA DE CRIPTOMOEDAS. INEXISTÊNCIA, DE QUALQUER FORMA, DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ACOLHIDA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO.

1. Na hipótese de caracterização de delito contra o Sistema Financeiro Nacional, é competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, inciso VI, da Constituição da República, c.c. o art. 26 da Lei n. 7.492/1986. No entanto, na espécie, a Justiça comum Federal, ao menos na presente fase processual, nem sequer vislumbra a existência de indícios da prática de delitos definidos na referida Lei.

2. Cabe, de início, à Justiça Comum Federal deliberar sobre o possível cometimento de crime que atraia sua competência. Em outras palavras, aprioristicamente é do Juízo Federal a atribuição de reconhecer a configuração, ou não, de infração penal que lesione bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. *Mutatis mutandis*, nos termos do entendimento sedimentado na Súmula n. 150 desta Corte, "[c]ompete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

3. "A atividade fraudulenta de captação e aplicação de recursos de particulares, com promessa de rendimentos superiores aos oferecidos pelas instituições financeiras legalizadas e atuantes no mercado, não consubstancia operação financeira, afetando, somente, o patrimônio das vítimas" (STJ, CC n. 23.123/RS, relator Ministro VICENTE LEAL, Terceira Seção, julgado em 10/03/1999, DJ 12/04/1999, p. 96).

4. "A captação de recursos decorrente de 'pirâmide financeira' não se enquadra no conceito de 'atividade financeira', para fins da incidência da Lei n. 7.492/1986, amoldando-se mais ao delito previsto no art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951 (crime contra a economia popular)" (STJ, CC n. 146.153/SP, relator Ministro

REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 11/05/2016, DJe 17/05/2016).

5. A oferta de serviços de compra e venda exclusivamente de criptomoedas ou moedas virtuais não se insere na competência da Justiça Federal, por não se cuidarem de ativos regulados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliário. Precedentes.

6. Ao menos por ora, é do Juízo de Direito Estadual a competência para processar o inquérito policial, ressalvado que, na hipótese de o curso da investigação surgirem elementos concretos que indiquem a prática de crime de competência federal, nada impede o envio dos autos à Justiça Comum Federal. Isso porque o "*juízo do conflito não implica decisão definitiva, mormente em sede de inquérito policial em que a competência é estabelecida considerando os indícios colhidos até a instauração do incidente, sendo possível que, no curso da investigação, surjam novos indícios que indiquem a necessidade de modificação da competência*" (STJ, EDcl no CC n. 161.123/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 20/2/2019).

7. Parecer do Ministério Público Federal acolhido. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 3.^a VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SJ/SP, ora Suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DO FORO CENTRAL CRIMINAL DA BARRA FUNDA, COMARCA DE SÃO PAULO - SP, o Suscitado.

Consta nos autos que foi instaurado inquérito policial pela Polícia Civil do Estado de São Paulo para apurar se "*MARCELO DA SILVA TEOLI e VIVIANE DA SILVA TEOLI, representantes da empresa SOFTCOIN BRASIL INVESVIMENTOS DIGITAIS LTDA., teriam obtido ganhos ilícitos em detrimento de um grande número de pessoas mediante procedimento fraudulento denominado 'Pirâmide Financeira', utilizando, para tanto, a compra e venda de criptomoedas*" (fl. 6).

Em 11/10/2022, nos Autos n. 1508157-63.2022.8.26.0050, a Justiça Comum Estadual determinou a remessa da investigação conduzida pela Polícia Civil à Justiça Comum Federal, ao acolher as ponderações do Ministério Público Estadual, o qual consignou que "*o artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 7.492/1986 equipara à instituição financeira a pessoa jurídica ou a natural que capte recursos financeiros, caso da SOFTCOIN BRASIL INVESTIMENTOS DIGITAIS LTDA., de acordo com o que fora noticiado nos autos*" (fl. 1241); que no curso da apuração podem ser identificadas a configuração de "*crimes contra a fé pública, os quais devem ser julgados pela Justiça Federal, em virtude da conexão*" (fl. 13); e que "*o artigo 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951 é de menor potencial ofensivo, apenado com detenção, portanto seria absorvido pelo crime tipificado no artigo 5º, caput, da Lei nº 7492/86 (ID 273669958, fls. 35/36)*" (fl. 14).

O Magistrado Suscitante, ao proferir, em 07/02/2023, decisão no IP n. 5000490-90.2023.4.03.618, suscitou conflito negativo, sob os seguintes fundamentos, em síntese (fls. 6-10 ; sem grifos no original):

"Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo inicialmente para a apuração de crimes contra a economia popular e estelionato.

Consta dos autos que MARCELO DA SILVA TEOLI e VIVIANE DA SILVA TEOLI, representantes da empresa SOFTICOIN BRASIL INVESTMEN- TOS DIGITAIS LTDA., teriam obtido ganhos ilícitos em detrimento de um grande número de pessoas mediante procedimento fraudulento denominado 'Pirâmide Financeira', utilizando, para tanto, a compra e venda de criptomoedas (ID 273668544, fls. 11).

O Ministério Público do Estado de São Paulo declinou sua competência por entender que os fatos adequavam-se à conduta típica disposta no artigo 19 da Lei n.º 7.492/86. Acatando a manifestação, o Magistrado Estadual determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.

[...].

Consoante bem elucidado pelo Parquet Federal, a conduta descrita nos autos não restaria tipificada no artigo 19, da Lei 7.492/86, a qual engloba as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos.

Com efeito, para identificar o tipo penal a ser aplicado ao caso dos autos e consequentemente a competência jurisdicional para processo e julgamento da causa, é preciso verificar se a fraude foi realizada para a obtenção de qualquer tipo de empréstimo, o que caracterizaria o delito de estelionato, ou se a fraude foi destinada ao específico objetivo de obtenção de financiamento, caracterizando, portanto, o delito contra o sistema financeiro nacional.

A legislação não impõe a competência federal para todos os casos em que há empréstimos feitos pelas instituições financeiras, mas especificamente para aqueles com destinação específica, por se tratarem de operações de crédito vinculadas às diretrizes do Estado. Financiamento de natureza privada, sem qualquer intervenção de recursos da União ou por ela administrados, mesmo obtido mediante fraude, não se adequam ao tipo em questão, podendo caracterizar ilícito civil ou ilícito penal definido em outro tipo.

Assim, o crime previsto no artigo 19, da Lei nº 7.492/86 só estará configurado com a obtenção fraudulenta junto à instituição financeira de financiamento, compreendido este como o contrato de mútuo com destinação específica e vinculação dos recursos, desde que realizado com finalidade empreendedora ou de fomento. Por sua vez, a obtenção fraudulenta de outras operações de crédito, diversas do financiamento, configura o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ já se pronunciou no sentido de que a captação de recursos decorrente de 'pirâmide financeira' não se enquadra no conceito de atividade financeira, razão pela qual o deslocamento do feito para a Justiça Federal se justifica apenas se demonstrada a prática de crimes em detrimento de bens e serviços ou interesse da União.

[...].

Como se vê, o Juízo Estadual, ao declinar da competência, não demonstrou especificidades do caso que revelassem conduta típica praticada em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União, razão pela qual os autos devem permanecer na Justiça Estadual, mais especificamente o Juízo do DIPO 3 - Seção 3.2.1, em vista da regra geral do local da infração."

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 400-405, de seguinte ementa (fl. 400):

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME DE ESTELIONATO E CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. PIRÂMIDE FINANCEIRA. INQUÉRITO

POLICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CRIME CONTRA SISTEMA FINANCEIRO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150, DO STJ.

1 – Hipótese em que foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática dos crimes contra a economia popular e estelionato, consistente em pirâmide financeira;

2 – Sem a demonstração de prejuízo em detrimento de bens ou interesses da União, não se justifica a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os fatos típicos. Incidência do enunciado da Súmula 150, do STJ;

3 – Não configurado crime contra sistema financeiro nacional pois, a captação de recursos decorrente de 'pirâmide financeira' não se enquadra no conceito de 'atividade financeira', para fins da incidência da Lei n. 7.492/1986, amoldando-se mais ao delito previsto no art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951 (crime contra a economia popular) (CC 146.153/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/5/2016);

PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA QUE SEJA DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA – DIPO 3 – SÃO PAULO – SP, O SUSCITADO, PARA DAR CONTINUIDADE AS INVESTIGAÇÕES E APURAÇÃO DOS SUPOSTOS CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR E ESTELIONATO."

É o relatório.

VOTO

De início, por figurarem, na situação processual em exame, Juízos vinculados a Tribunais diversos, deve ser conhecido o presente conflito, conforme o disposto no art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição da República.

O art. 19 da Lei n. 7.492/1986, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, tipifica a seguinte conduta:

*"Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa."*

O art. 26 do mesmo Diploma Legal, por sua vez, dispõe que a *"ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal"*.

Dessa forma, na hipótese de caracterização de delito contra o Sistema Financeiro Nacional, é competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, inciso VI, da Constituição, c.c. o art. 26 da Lei n. 7.492/1986.

No entanto, extrai-se do conteúdo dos autos que a Justiça Comum Federal, ao menos por ora, nem sequer vislumbra a existência de indícios da prática de delitos definidos na referida Lei.

Com efeito, na manifestação em que **não reconheceu a configuração de crime contra o Sistema Financeiro Nacional** e opinou pela competência da Justiça Comum Federal, a Procuradoria da República em São Paulo consignou o que se segue (fls. 15-21):

"In casu, é possível concluir da análise do contrato (ID 273668544, fls. 91/99) que há fortes indícios de existência de um esquema puramente fraudulento,

na medida em que algumas características do caso revelam a prática criminosa, tais como: (i) promessa de rentabilidade garantida muito atraente, não compatível com o serviço ou modelo de negócio ofertado e destoante da rentabilidade observada mesmo nos investimentos tradicionais mais arriscados; (ii) não há qualquer detalhamento dos riscos inerentes ao investimento, porquanto o contrato descreve informações genéricas e vagas sobre os eventuais prejuízos; (iii) não há qualquer menção ao destino dos investimentos, isto é, quais os projetos envolvidos; (iv) período muito curto de investimento.

Em tais casos, a prática delituosa se amolda ao crime tipificado no artigo 2º, inciso IX, da Lei 1.521/1951 (Crimes contra a Economia Popular), in verbis:

'Art. 2º. São crimes desta natureza:

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ('bola de neve', 'cadeias', 'pichardismo' e equivalentes);'

Trata-se de crime de competência da Justiça Estadual, conforme Súmula nº 498 do Supremo Tribunal Federal: 'Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular'.

[...].

Por fim, não se vislumbra a aplicação do princípio da consunção no caso em testilha, porquanto para que o fato menos amplo e grave seja absorvido pelo fato mais amplo e menos grave é justamente evitar a configuração de bis in idem.

Em decorrência da sanção penal prevista para a violação do bem jurídico protegido pela lei penal mais ampla, seria inaceitável atribuir ao agente a violação do bem jurídico protegido pela lei penal mais vasta, pois esta já se encontra resguardada por aquela.

Por conseguinte, se a integridade do sistema financeiro não sofreu nenhuma violação, impossível a aplicação da lei penal mais gravosa."

Daí, ao suscitar o presente conflito, o Juiz Federal afastou as premissas da decisão em que a Justiça Estadual declinou da sua competência, por não identificar interesse da União. Confira-se (fl. 7; sem grifos no original):

"Consoante bem elucidado pelo Parquet Federal, a conduta descrita nos autos não restaria tipificada no artigo 19, da Lei 7.492/86, a qual engloba as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos.

Com efeito, para identificar o tipo penal a ser aplicado ao caso dos autos e consequentemente a competência jurisdicional para processo e julgamento da causa, é preciso verificar se a fraude foi realizada para a obtenção de qualquer tipo de empréstimo, o que caracterizaria o delito de estelionato, ou se a fraude foi destinada ao específico objetivo de obtenção de financiamento, caracterizando, portanto, o delito contra o sistema financeiro nacional.

*A legislação não impõe a competência federal para todos os casos em que há empréstimos feitos pelas instituições financeiras, mas especificamente para aqueles com destinação específica, por se tratarem de operações de crédito vinculadas às diretrizes do Estado. **Financiamento de natureza privada, sem qualquer intervenção de recursos da União ou por ela administrados, mesmo obtido mediante fraude, não se adequam ao tipo em questão, podendo caracterizar ilícito civil ou ilícito penal definido em outro tipo.***

Assim, o crime previsto no artigo 19, da Lei nº 7.492/86 só estará configurado com a obtenção fraudulenta junto à instituição financeira de financiamento, compreendido este como o contrato de mútuo com destinação específica e vinculação dos recursos, desde que realizado com finalidade

empreendedora ou de fomento. Por sua vez, a obtenção fraudulenta de outras operações de crédito, diversas do financiamento, configura o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual."

Como se vê, o procedimento criminal ainda encontra-se na fase pré-processual, sem notícia de eventual conclusão de inquérito policial ou de oferecimento de denúncia.

Muito embora tenha o Juiz de Direito compreendido que se praticou delito de competência da Justiça Comum Federal, tal hipótese foi rechaçada pelo Juiz Suscitante, o qual, ao analisar os autos, **concluiu que a natureza das operações era privada, sem que tenha havido financiamento com recursos da União ou por ela administrados.**

Deve prevalecer o entendimento do Juízo Suscitante.

Isso porque cabe, de início, à Justiça Comum Federal deliberar sobre o possível cometimento de crime que atraia sua competência. Em outras palavras, aprioristicamente, é do Juízo Federal a atribuição de reconhecer a configuração, ou não, de infração penal que enseja lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Dessa forma incide, na espécie, *mutatis mutandis*, o entendimento sedimentado na Súmula n. 150 desta Corte, segundo a qual "[c]ompete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Se concluiu o Juiz Federal, ao analisar detidamente as provas até então coligidas à investigação, pela **ausência de interesse da União**, por não se tratar de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, mister seja a investigação conduzida sob a supervisão da Justiça Comum Estadual (a qual compete, até mesmo, eventualmente, declarar, a atipicidade do fato).

Com igual conclusão, cito julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO, OU NÃO, DE CRIME QUE LESIONE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. DELIBERAÇÃO QUE COMPETE À JUSTIÇA COMUM FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE CONCLUIU NÃO SE TRATAR A CONDUTA DO DELITO DE DESCAMINHO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Cabe somente à Justiça Comum Federal deliberar sobre a configuração, ou não, de crime que atraia sua competência, por lesionar bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

2. Incidência, mutatis mutandis, do entendimento sedimentado na Súmula n.º 150 desta Corte, segundo a qual '[c]ompete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas'.

3. Conflito de competência conhecido, para declarar como competente o Órgão Jurisdicional Suscitado." (STJ, CC n. 129.055/MT, relatora Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 12/2/2014, DJe de 25/2/2014.)

Destaco, ainda, a seguinte ementa da Suprema Corte, *mutatis mutandis*:

"Direito processual penal. Embargos declaratórios recebidos como Agravo regimental em habeas corpus. Contravenção penal de jogos de azar, Lavagem de dinheiro e Organização criminosa. Operação 'Game Over'. [...]. Alegação de incompetência da Justiça estadual. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Agravo desprovido.

1. [...].

3. Os elementos contidos nos autos não evidenciam a alegada incompetência da Justiça estadual para a supervisão judicial da investigação instaurada contra o paciente. Conforme consignado pela autoridade impetrada, 'até o momento, não se delineia a existência de delito contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas'. De modo que a impossibilidade de um amplo reexame de fatos e de provas, em sede de habeas corpus, impossibilita o antecipado reconhecimento da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF/88.

4. [...].

6. Agravo regimental desprovido." (HC 221.866-ED, relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 20/03/2023, DJe 20/03/2023.)

Ademais, tal entendimento parece coadunar-se com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no sentido de que "[a] atividade fraudulenta de captação e aplicação de recursos de particulares, com promessa de rendimentos superiores aos oferecidos pelas instituições financeiras legalizadas e atuantes no mercado, **não consubstancia operação financeira, afetando, somente, o patrimônio das vítimas**" (CC n. 23.123/RS, relator Ministro VICENTE LEAL, Terceira Seção, julgado em 10/03/1999, DJ 12/04/1999, p. 96; sem grifos no original).

A propósito, *mutatis mutandis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ACOLHIDA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. Na hipótese, os contratos celebrados entre as supostas Vítimas e as sociedades empresárias investigadas não estão vinculados a nenhum investimento ou destinação específica. Constata-se que, na verdade, os particulares repassavam as quantias acordadas mediante a promessa de que receberiam alto retorno financeiro ao final do prazo estipulado entre as partes.

2. O Banco Central do Brasil, autarquia federal que autoriza o funcionamento e fiscaliza as operações das instituições financeiras, ao analisar os contratos firmados, concluiu não ser possível, no caso, a caracterização como mercado marginal de instituição financeira, haja vista a evidente indução a erro na obtenção dos recursos dos Ofendidos, o que poderia configurar, em tese, a prática do crime previsto no art. 2.º, inciso IX, da Lei n. 1.521/1951, ou, alternativamente, o delito do art. 171 do Código Penal.

3. Consoante orientação há muito tempo consolidada nesta Corte Superior, não há crime contra o Sistema Financeiro Nacional nos casos em que o autor do delito, com a intenção preordenada de se apropriar de valores obtidos dos ofendidos, usa empresa de fachada para a obtenção das referidas quantias, sob a promessa de rendimentos maiores.

4. Outrossim, se no curso da investigação surgirem elementos concretos que indiquem a prática de crime de competência federal, nada impede o envio dos autos ao Juízo Federal.

5. *Parecer do Ministério Público Federal acolhido. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2.^a Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital - Foro Central Criminal da Barra Funda - São Paulo - SP, o Suscitante.*" (STJ, CC n. 190.483/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe 04/11/2022.)

De qualquer forma, vale também referir que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a oferta de serviços de compra e venda exclusivamente de criptomoedas ou moedas virtuais não se insere na competência da Justiça Federal, por não se cuidarem de ativos regulados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

Exemplificativamente:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIMENTO DE GRUPO EM CRIPTOMOEDA. PIRÂMIDE FINANCEIRA. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. *O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea 'd' da Constituição Federal - CF.*

2. **'A operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976' (CC 161.123/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/12/2018).**

3. *Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, 'a captação de recursos decorrente de 'pirâmide financeira' não se enquadra no conceito de 'atividade financeira', para fins da incidência da Lei n. 7.492/1986, amoldando-se mais ao delito previsto no art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951 (crime contra a economia popular)' (CC 146.153/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/5/2016).*

4. *Na espécie, o Juízo Estadual suscitado discordou da capitulação jurídica de estelionato, mas deixou de verificar a prática, em tese, de crime contra a economia popular, cuj a apuração compete à Justiça Estadual nos termos da Súmula 498 do Supremo Tribunal Federal - STF. Ademais, ao declinar da competência, o Juízo suscitado não demonstrou especificidades do caso que revelassem conduta típica praticada em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União. Em resumo, diante da ausência de elementos que revelem ter havido evasão de divisas ou lavagem de dinheiro em detrimento a interesses da União, os autos devem permanecer na Justiça Estadual.*

5. *Conflito conhecido para, considerando o atual estágio das investigações documentado no presente incidente, declarar a competência do Juízo de Direito da 2.^a Vara Criminal de Jundiaí, o suscitado.*" (CC n. 170.392/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 16/6/2020; sem grifos no original.)

No mais, ainda nos termos da compreensão consolidada no STJ, *"a captação de recursos decorrente de 'pirâmide financeira' não se enquadra no conceito de 'atividade financeira', para fins da incidência da Lei n. 7.492/1986, amoldando-se mais ao delito previsto*

no art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951 (crime contra a economia popular)" (CC n. 146.153/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 11/05/2016, DJe 17/05/2016).

No mesmo sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIMENTO DE GRUPO EM CRIPTOMOEDA. PIRÂMIDE FINANCEIRA. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

[...]

3. *Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, 'a captação de recursos decorrente de 'pirâmide financeira' não se enquadra no conceito de 'atividade financeira', para fins da incidência da Lei n. 7.492/1986, amoldando-se mais ao delito previsto no art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951' (crime contra a economia popular) (CC 146.153/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/5/2016).*

[...].

5. *Conflito conhecido para, considerando o atual estágio das investigações documentado no presente incidente, declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Jundiaí, o suscitado."* (CC n. 170.392/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020, DJe 16/06/2020.)

Iguais entendimentos foram ressaltados, a propósito, pela Procuradoria-Geral da República no parecer que ofereceu para instruir os presentes autos, no qual ponderou o que se segue (fl. 402):

"A controvérsia cinge em definir o Juízo competente para julgar e processar o suposto crime contra a economia popular e o delito de estelionato, previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, ocorrido na comarca de São Paulo.

O art. 109, I da Constituição Federal disciplina que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Além disso, o enunciado da Súmula 150, do STJ estabelece que: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Por sua vez, a Súmula 498 do STF enuncia que: "Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular."

No presente caso, o MM. Juízo Federal entendeu que a obtenção fraudulenta de outras operações de crédito, diversas do financiamento, configura o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual (e-STJ fl. 07).

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça afirma que "a captação de recursos decorrente de 'pirâmide financeira' não se enquadra no conceito de 'atividade financeira', para fins da incidência da Lei n. 7.492/1986, amoldando-se mais ao delito previsto no art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951 (crime contra a economia popular)" (CC 146.153/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/5/2016).

Diante de tais circunstâncias, compete ao Juízo de Direito do Foro Central Criminal Barra Funda – DIPO 3 – São Paulo – SP, o Suscitado, a continuidade das investigações em relação aos supostos crimes de estelionato e contra a economia popular, visto que inexistente nos autos crime contra o sistema financeiro nacional,

bem como não está configurada nenhuma lesão ou prejuízo a bens e serviços de interesse da União."

Dessa forma, ao menos por ora, é da Justiça Estadual a competência para processar o inquérito policial, ressalvado que, na hipótese de no curso da investigação surgirem elementos concretos que indiquem a prática de crime de competência federal, nada impede o envio dos autos à Justiça Comum Federal. Isso porque o *"julgamento do conflito não implica decisão definitiva, mormente em sede de inquérito policial em que a competência é estabelecida considerando os indícios colhidos até a instauração do incidente, sendo possível que, no curso da investigação, surjam novos indícios que indiquem a necessidade de modificação da competência"* (STJ, EDcl no CC n. 161.123/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 20/2/2019).

Ante o exposto, em acolhimento ao parecer ministerial, CONHEÇO do conflito negativo para DECLARAR a competência do JUÍZO DE DIREITO DO FORO CENTRAL CRIMINAL DA BARRA FUNDA, COMARCA DE SÃO PAULO - SP, o Suscitado.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0060654-8

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 195.150 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15081576320228260050 50004909020234036181

EM MESA

JULGADO: 12/04/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA -
DIPO 3 - SÃO PAULO - SP

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito negativo para declarar a competência do Juízo de Direito do Foro Central Criminal da Barra Funda, Comarca de São Paulo - SP, o Suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C54221552344-221318@

2023/0060654-8 - CC 195150